



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de outubro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.105

Recurso nº 49.232 - IRPF - EXS.: 1979 a 1981

Recorrente MARIA C. GAIA BEVILAQUA

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP).

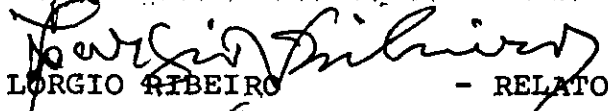
IRPF - Decorrência. Tributação de omissão de rendimentos tipo cédula "F" e advindos de omissão de receita detectada na pessoa jurídica da qual a recorrente é sócia. Havendo o Colegiado julgado legítima e procedente a referida tributação a título de omissão de receita segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.424, de 9/6/86, impõe-se a confirmação da decisão recorrida e, na sequência, declara-se cancelada exigência tributária alcançada pelo cancelamento de débito previsto no art. 29, II, do DL nº 2.303/86 (exercício de 1981, ano-base/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA C. GAIA BEVILAQUA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e declarar cancelado o débito fiscal relativo ao exercício de 1981.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1987


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


LÚRGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL, RICHARD ULRICH KREUTZER, e FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/049.399/83-00
RECURSO Nº 49.232
ACÓRDÃO Nº 103-08.105
RECORRENTE: MARIA C. GAIA BEVILAQUA.

RELATÓRIO

MARIA CRISTINA GAIA BEVILAQUA, CPF nº 287.892.708/72, domiciliada em S.Paulo (SP), inconformada com decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em S.Paulo, de fls. 28/31, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art.33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petição de fls.45/48, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em pauta decorre de levantamento levado a cabo na empresa Fibrart-Embalagens Ltda., CEC nº 62.271.044/0001-03, sediada em S.Paulo, e da qual a contribuinte identificada é sócia participando com 12,5 (doze vírgula cinco) do capital social, levantamento esse advindo de apuração de omissão de receita e objeto do processo nº 0810/049.397/83-77. Em face da referida apuração de omissão de receita foi aberto processo de lançamento "ex officio" contra a contribuinte Maria Cristina Gaia Bevilaqua, e no desiderato de verificar omissão de rendimentos tipo cédula "F" segundo termo de Início de Fiscalização de fls.01, datado de 26.10.83, inclusive contendo intimação para apresentação de cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1979, 1980 e 1981 e os comprovantes relativos à abatimentos e deduções pleiteadas, como consta do verso do referido Termo. Prosseguindo, a fiscalização lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, datado de 08.11.83, e no qual está consignado que em razão da retrocitada omissão de receita detectada a contribuinte Maria Cristina Gaia Bevilaqua omitiu rendimentos tipo cédula "F" no valores de Cr\$ 1.002.139 , Cr\$ 2.248.200 e Cr\$ 757.389, respectivamente nos exercícios de 1979, 1980 e 1981 (anos-base de 1978 a 1980), de vez que as omissões de receita alcançaram as cifras de Cr\$ 8.017.109, Cr\$ 17.985.601 e Cr\$ 6.059.110, valores esses considerados automaticamente distribuí-

25

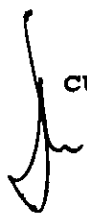
dos aos sócios, e tendo presente que a contribuinte supra participa com 12,5% do capital social. Então a contribuinte em foco foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa física, de Cr\$.... 1.471.670, sendo Cr\$ 337.619 em referência ao exercício de 1979 (ano-base/78), Cr\$ 947.515 no tocante ao exercício de 1980 (ano-base/79) e Cr\$ 186.586 quanto ao exercício de 1981 (ano-base/80), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex-officio" e prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 8, datado de 21/11/83, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda/Pessoa Física de fls. 6.

3. Tempestivamente e estribada no art.15 do citado Decreto nº 70.235/72, a contribuinte Maria Cristina G. Bevilaqua formulou a reclamação de fls. 10/14, acompanhada de cópia do procedimento fiscal (fls.15/18), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram imputadas e retratadas no Auto de Infração de fls.8. De pronto, a autuada marca sua inconformidade quanto ao procedimento fiscal reflexo em causa caracterizando-o como, no mínimo, de precipitado, tendo em vista que tratando-se de decorrência do levantamento efetivado na pessoa jurídica Fibrart Embalagens Ltda., e havendo dita empresa apresentado defesa, ainda pendente de julgamento por quem de direito, conseqüentemente, ainda não existe substrato para ensejar a ocorrência do fato gerador. Assim, no entender da reclamante, o lançamento reflexo na espécie somente teria cabimento após a consolidação da tributação discutida no processo matriz (processo nº..... 0810/049.397/83-77) envolvendo omissão de receitas, ou seja, após esgotamento das instâncias administrativas em relação ao processo principal. Prosseguindo, a impugnante argumenta que mesmo não obtendo êxito a empresa na sua defesa, a tributação reflexa em tela não pode prosperar, de vez que a fiscalização não demonstrou, sequer por indícios, a alegada distribuição de lucros, havendo o autuante servido-se de mera presunção para imputar-lhe recebimento de rendimentos tipo cédula "F", procedimento esse que considerassem respaldo legal. Na linha desse raciocínio, a defendente obtempera que a possibilidade de tributação por presunção foi introduzida recentemente pelo

D.L. nº 2.065 (art.8º), de 23/10/83, porém na sistemática de fonte e com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por conseguinte, arremata a reclamante, o lançamento correspondente à pretensão fiscal reflexa em causa deve ser cancelado porquanto, na hipótese de vingar a tributação a título de omissão de receita, questionada no processo principal, no reflexo, a tributação deve ser feita na fonte. No propósito de dar solidez à posição assumida, contrária à Tributação reflexa por presunção, a contribuinte invoca julgados do Tribunal Federal de Recursos e encerra sua defesa repetindo a argumentação deduzida linhas atrás, e arremata seu arrojado com pedido de cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 8, por ser de Justiça.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, acolheu-a parcialmente para os efeitos de retificar os valores correspondentes às multas aplicadas nos exercícios de 1980 (ano-base/79) e 1981 (ano-base/80), de Cr\$..... 5.066,83 e Cr\$ 577,14, como consta do Demonstrativo de fls. 7, parte integrante da peça básica (fls.8), para Cz\$ 4.910,02 e Cz\$..... 544,50, respectivamente, em razão de lapso cometido na tomada de coeficiente de correção monetária, bem como para corrigir o valor da multa aplicada relativamente ao imposto devido do exercício de 1979 (ano-base/78), de Cz\$ 2.148,43 para Cz\$ 2.238,75, em face de patente equívoco na marcação do início da contagem da correção monetária, confirmando todavia integralmente os valores de imposto de renda devido espelhados na peça básica (Auto de Infração de fls.8), inclusive quanto à multa "ex officio" aplicada de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art.728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº... 85.450, de 4/12/80, tendo presente que a autoridade singular manteve a tributação a título de omissão de receita discutida no processo matriz, como faz prova a decisão anexada por cópia (fls.25/27), em observância ao princípio de causa e efeito, consoante decisório de fls. 28/31.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 45/48, interposto pela contribuinte Maria



Cristina G. Bevilaqua, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De imediato, é de se referir que a contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 18/6/87, segundo "AR" de fls. 44, e a peça recursal foi concretizada em 20/7/87, sendo de lembrar que o dia 18/7/87 corresponde a dia de sábado, portanto, prazo recursal prorrogado para o dia 20/7/87, segunda-feira. No mérito, em verdade, a recorrente tão-somente repisa a argumentação sustentada na reclamatória e encerra seu petitório com a proverbial solicitação de reforma integral da decisão recorrida. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 45/48, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa espelhada no Auto de Infração de fls. 8 e mantida pela decisão recorrida, é decorrente de levantamento efetivado na pessoa jurídica Fibrart Embalagens Ltda. em razão de apuração de omissão de receita nos exercícios de 1979, 1980 e 1981 (anos-base de 1978/80) explicitadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2, sendo de sublinhar que a recorrente é sócia da pessoa jurídica retrocitada, participando com 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do capital social.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa litigada, o relator entende que dita tributação deve ser confirmada, pelas razões declinadas na seqüência.



D) Com efeito, a contribuinte Maria Cristina G. Bevilacqua, ora recorrente, em nenhum momento contestou a condição de sócia da empresa identificada linhas atrás, nem em referência ao montante de sua participação na sociedade. Contestou sim o núcleo do lançamento reflexo ao fundamento que a tributação originária ainda pendia de julgamento de recurso interposto pela empresa no processo nº..... 0810/049.397/83-77 (consequência de apuração de omissão de receita na filial de Piqueri, comarca de Guarapuava-PR, segundo processo nº..... 0940/051.407/82-78, protocolo da DRF de Ponta Grossa-PR). Ora, o referido processo foi cadastrado no 1º Conselho de Contribuintes sob Recurso nº 90.238. Acresce que a 3a. Câmara, em sessão de 9/6/86, à unanimidade, reconheceu como legítima e procedente a tributação incidente sobre as aludidas omissões de receita e, sendo assim, negou provimento ao recurso da empresa, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.424, de 9/6/86, anexado por cópia (fls.50/56). Quanto ao invocado D.L. nº 2.065, de 23/10/83, cabe dizer que dita invocação não tem sentido porque estão em causa rendimentos tipo cédula "F" dados por omitidos nos exercícios de 1979, 1980 e 1981 (anos-base de 1978/80), por conseguinte, fora do alcance do retrocitado diploma legal.

E) Em face de todo o exposto, e tendo presente que está demonstrada a legitimidade e procedência da tributação originária questionada no processo matriz, vide Acórdão de fls. 50/56, impõe-se mesmo a confirmação da tributação reflexa em causa, em obediência ao princípio da decorrência.

F) Entretanto, no tocante à exigência tributária relativa ao exercício de 1981 (ano-base/80), a mesma deve ser declarada cancelada de vez que seu correspondente valor originário é inferior ao limite, fixado no art.29, II, do DL nº 2.303, de 21/11/86.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 45/48, declarando, contudo, cancelado o crédito tributário relacionado com o exercí

cio de 1981 (ano-base/80).

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1987.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

